



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFINRO

SUJEITO PASSIVO : LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ENDEREÇO : Rua Porto Velho, 3133, Dom Bosco, Ji-Paraná-RO,
CEP 76.907-819
PAT. N. : 20212906300037
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/01/2021
CAD/ICMS-RO :
CPF/CNPJ : 11.178.541/0001-20

DECISÃO N. 2021.08.22.03.0064/UJ/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadorias estando com situação cadastral irregular
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadorias constante da NFe n. 12234, em volume que caracterize intuito comercial, sem estar cadastrado no CAD/ICMS/RO, antes do início das atividades. O contribuinte tem como atividade secundária o comércio varejista de artigos de vestuário.

A Capitulação Legal: Infração: Artigos 86, art. 107, inciso I, art. 109 e art. 110, inciso I, todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Com multa fundamentada no artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96

O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

ICMS – 17,5%	R\$ 2.826,86
MULTA- 15%	R\$ 1.361,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.188,11



Feita a notificação do sujeito passivo via AR BZ122484674 em 02/03/2021, apresentou defesa, conforme Termo de Recebimento de Defesa Tempestiva em 01/04/2021 (fls. 14 a 51).

1.2 – Alegações da defesa.

Em suas alegações a autuada afirma ser do ramo de lavanderia industrial e que mantém contrato de prestação de serviços com a ITALAC – GOIASMINAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA pelo qual presta os serviços de higienização e locação dos uniformes a seus empregados, juntando aos autos cópia do contrato de prestação de serviços.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Após breve análise dos fatos narrados e pela leitura detida dos documentos juntados aos autos acreditamos que o contrato de serviços entre a autuada e a empresa ITALAC – GOIASMINAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA (fls.:17 a 24) caracteriza de fato prestação de serviços de higienização e locação de uniformes. É o que se depreende claramente do Parágrafo terceiro, da Cláusula terceira do contrato, vejamos:

.....
Parágrafo Terceiro: Na ocasião da dispensa do funcionário usuário deste serviço, ficará condicionada a **devolução dos seus uniformes usados**, ficando a CONTRATANTE solidaria a qualquer tipo de inadimplência ou extravio. (grifei)

Ora, se a fornecedora do produto – MARGONATO & MARGONATO LTDA, emitente da NFe n. 12234 para a adquirente (autuada), recolheu o ICMS através de GNRE (fls.: 25) além da constatação da efetiva contratação do serviço alegado pela defendente, estamos convencidos da lisura da autuada.

Portanto, consideramos ilidida a ação fiscal.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 4.188,11 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFINRO

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

Roberto Luís Costa Coelho